

zado da Designação e de Codificação de Mercadorias e ao Protocolo à Emenda da referida Convenção, concluída em Bruxelas em 14 de Junho de 1983.

A Convenção e o Protocolo anexo entrarão em vigor para estes Estados no dia 1 de Janeiro de 1988.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 19 de Fevereiro de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Despacho Normativo n.º 12/88

A prossecução da acção social no nosso país tem estado ao longo dos anos, em grande medida, dependente da capacidade de iniciativa e da solidariedade dos indivíduos e das comunidades, livremente associados.

A complexa organização da sociedade hodierna e o crescente conjunto de necessidades sentidas ao nível da Segurança Social, a par de uma perspectiva histórica actuante quanto às funções e objectivos do Estado, determinaram este agir no plano social.

A intervenção estatal neste domínio, para além de nunca ter substituído ou prescindido da livre e autónoma iniciativa dos cidadãos, veio revelar no decurso da experiência de anos uma generalizada insuficiência operacional, que se demonstrou mais nítida com a assumpção de um paradigma de ultrapassagem do chamado Estado-Providência.

O reconhecimento de que os valores, as expectativas e os direitos da pessoa humana encontram maior espaço e acolhimento no seio de instituições fundadas em resultado do empenhamento deliberadamente assumido de indivíduos e grupos constitui o núcleo essencial das políticas sociais dos nossos dias.

O Estado, que reconhece o valor destas instituições, tem um papel insubstituível no incentivo à livre expressão da solidariedade institucionalmente organizada e no apoio material, técnico e financeiro que garante a execução dos programas sociais das entidades interessadas na área do sector privado, cooperativo e de solidariedade.

O modo de enquadrar e articular adequadamente a intervenção dos sujeitos actuantes, no respeito pelas suas diferentes posições e natureza jurídicas, encontra a sua sede lógica na celebração de acordos de cooperação, meio que, viabilizando a acção social no presente, constitui igualmente uma forma criativa, inovadora e aberta, susceptível de permitir o estabelecimento no futuro de caminhos que definam moldes renovados de actuação no âmbito mencionado.

A experiência colhida ao longo dos últimos anos permite aperfeiçoar um conjunto de regras gerais que dão vida normativa à cooperação a estabelecer nesta matéria entre a Segurança Social e as instituições particulares de solidariedade social.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 202.º, alínea g), da Constituição, aprovo as presentes normas, que fazem parte integrante deste despacho, as quais passarão a regular, a partir de 1 de Janeiro de 1988, os acordos de cooperação a celebrar entre os centros regionais de segurança social e as instituições particulares de solidariedade social.

**Normas reguladoras dos acordos de cooperação entre os centros regionais de segurança social e as instituições particulares de solidariedade social.**

#### Norma I

##### Objectivos

As presentes normas definem e regulamentam os critérios gerais de cooperação entre os centros regionais de segurança social, adiante designados por centros regionais, e as instituições particulares de solidariedade social, a seguir referidas por instituições, em conformidade com o Estatuto das Instituições, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro.

#### Norma II

##### Cooperação

1 — A cooperação entre os centros regionais e as instituições tem por finalidade a concessão de prestações sociais e baseia-se no reconhecimento e valorização, por parte do Estado, do contributo das instituições para a realização dos fins do sistema de segurança social.

2 — A cooperação consubstancia-se, de harmonia com os fins próprios de cada instituição, em actividades de protecção social à infância e juventude, à família, comunidade e população activa, aos idosos e deficientes, bem como em outras acções cuja inclusão seja autorizada por despacho ministerial.

3 — A cooperação entre os centros regionais e as instituições será estabelecida mediante a celebração de acordos.

#### Norma III

##### Objectivos dos acordos de cooperação

Os acordos de cooperação entre os centros regionais e as instituições têm por objectivo:

- 1) A prossecução de acções, por parte das instituições, que visem a prevenção e a reparação de situações de carência, de disfunção e marginalização social e o desenvolvimento das comunidades locais e a integração e promoção social;
- 2) O apoio e o estímulo às iniciativas das instituições que, sem fins lucrativos e numa base de voluntariado social, contribuam para a realização dos fins da Segurança Social.

#### Norma IV

##### Pressupostos para a celebração de acordos de cooperação

1 — A celebração dos acordos de cooperação depende:

- a) Do registo das instituições no âmbito da Segurança Social, de harmonia com a legislação aplicável, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 119/83;
- b) Da verificação das necessidades reais da comunidade na base das exigências e prioridades estabelecidas em matéria de acção social;

- c) Da existência de instalações devidamente dimensionadas e equipadas para o funcionamento das actividades a prosseguir.

2 — A celebração de acordos deve ser precedida de estudo sócio-económico-financeiro elaborado pelos centros regionais com base nos programas de acção apresentados pelas instituições, incidindo nomeadamente sobre os aspectos seguintes:

- a) Identificação das modalidades de resposta das instituições e avaliação do seu nível de funcionamento sócio-comunitário;
- b) Avaliação da capacidade económico-financeira das instituições, tendo em conta as receitas próprias e os apoios financeiros concedidos por outras entidades.

#### Norma V

##### Celebração dos acordos de cooperação

1 — Os acordos de cooperação são sempre reduzidos a escrito e são subscritos:

- a) Pela direcção das instituições e pelo conselho directivo dos centros regionais da respectiva área;
- b) Pela direcção do equipamento ou serviço, mediante delegação de poderes das instituições, e pelo conselho directivo dos centros regionais da área do respectivo equipamento ou serviço.

2 — Os acordos e os respectivos anexos são elaborados em triplicado, destinando-se o original aos centros regionais, o duplicado às instituições e o triplicado à Direcção-Geral da Segurança Social.

#### Norma VI

##### Homologação dos acordos de cooperação

Carecem de homologação do director-geral da Segurança Social:

- a) Os acordos que contenham matéria inovadora que não se encontre regulada pelo presente despacho ou outros diplomas;
- b) Os acordos que incluam cláusulas que contenham regras especiais que não se enquadrem nas orientações estabelecidas, nomeadamente em matéria de participação financeira.

#### Norma VII

##### Obrigações das instituições

No âmbito dos acordos celebrados, as instituições obrigam-se a:

- a) Garantir o bom funcionamento dos equipamentos ou serviços, de harmonia com os requisitos técnico-normativos existentes e mais adequados, em conformidade com os estatutos da instituição;
- b) Proceder à admissão dos utentes de acordo com os critérios definidos nos estatutos da instituição e com as orientações técnicas da Segurança

Social, nunca excedendo a lotação máxima estabelecida para o respectivo equipamento;

- c) Estabelecer normas de comparticipação dos utentes ou famílias, segundo os critérios das instituições e os indicativos técnicos em vigor para cada modalidade;
- d) Assegurar as condições de bem-estar dos utentes e o respeito pela sua dignidade humana através da prestação de serviços eficientes e adequados, promovendo a sua participação, sempre que possível, na vida do equipamento;
- e) Assegurar a existência dos recursos humanos adequados ao bom funcionamento dos equipamentos e serviços;
- f) Fornecer aos centros regionais, dentro dos prazos acordados, informações e outros dados de natureza estatística e elementos necessários à avaliação das actividades desenvolvidas;
- g) Enviar aos centros regionais, com a necessária antecedência, a documentação relativa a actos ou decisões que careçam de homologação e registo, nos termos do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro;
- h) Cumprir as cláusulas estipuladas no acordo e demais obrigações estabelecidas no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social e na demais legislação;
- i) Observar as determinações e recomendações técnicas decorrentes das acções de fiscalização e inspecção efectuadas pelos serviços competentes, nomeadamente os centros regionais e a Inspecção-Geral da Segurança Social;
- j) Articular os seus programas de acção com outros serviços ou instituições da área geográfica onde estão inseridas e com os centros regionais.

#### Norma VIII

##### Obrigações dos centros regionais

No âmbito dos acordos celebrados, os centros regionais obrigam-se a:

- a) Colaborar com a instituição, garantindo o apoio técnico necessário, sempre que esta o solicite ou quando se torne necessário promover a qualidade dos serviços prestados à comunidade em que se insere;
- b) Estimular a formação técnica e a reciclagem profissional do pessoal ao serviço da instituição, cooperando, sempre que possível, nas acções que outras entidades promovam no âmbito da solidariedade social;
- c) Assegurar o pagamento regular das comparticipações financeiras estabelecidas;
- d) Colaborar na preparação e actualização de regulamentos técnicos e em outros normativos técnico-jurídicos, quando solicitados pelas instituições e desde que compatíveis com as funções dos centros regionais e com os meios de que estes dispõem;
- e) Estimular a cooperação, com base num adequado relacionamento entre a Segurança Social e as instituições, de forma a tornar possível a concertação de interesses e a descoberta de respostas adequadas na área da acção social;

- f) Cumprir as cláusulas estipuladas nos acordos e demais obrigações estabelecidas legalmente.

### Norma IX

#### Cláusulas obrigatórias

Os acordos de cooperação devem incluir obrigatoriamente cláusulas respeitantes:

- a) Aos fins prosseguidos pelas instituições e valências abrangidas pelos acordos;
- b) À lotação máxima estabelecida;
- c) Ao início e duração do acordo;
- d) Aos meios humanos, materiais e financeiros envolvidos no acordo;
- e) À tabela de participação dos utentes ou famílias e à percentagem por escalão.

### Norma X

#### Cláusulas especiais dos acordos de cooperação

1 — Os acordos devem incluir ainda cláusulas sobre direitos e obrigações especiais de ambas as partes ou regras sobre a concessão de prestações, quando a complexidade dos serviços ou a emergência da situação o justifiquem.

2 — Sempre que os equipamentos reúnam condições para a integração de utentes com deficiência, devem ser definidos:

- a) O número de utentes a integrar, de acordo com a capacidade do equipamento e respectivas condições de funcionamento;
- b) O apoio técnico e financeiro específico e necessário a essa integração;
- c) As condições de intervenção de entidades de outros sectores.

### Norma XI

#### Anexos aos acordos de cooperação

1 — Devem constar de anexos aos acordos:

- a) A indicação das valências ou serviços considerados;
- b) O número de utente abrangidos pelos acordos, salvaguardando sempre a lotação máxima estabelecida, conforme o preceituado nas alínea b), respectivamente, das normas VII e IX.

2 — Os anexos a que se refere o número anterior podem ser alterados a todo o tempo, de harmonia com as circunstâncias e o funcionamento dos equipamentos ou serviços das instituições, carecendo, para o efeito, da concordância do respectivo centro regional.

### Norma XII

#### Comparticipação financeira dos centros regionais

1 — As instituições receberão dos centros regionais pelo desenvolvimento das actividades uma participação financeira.

2 — A participação financeira destina-se a subsidiar as despesas correntes de funcionamento dos equipamentos ou serviços.

3 — A participação financeira será mensal, se outra periodicidade não for convencionada.

4 — Os quantitativos das participações financeiras da Segurança Social serão fixados anualmente por despacho ministerial.

5 — Os centros regionais devem proceder periodicamente aos necessários ajustamentos de participação financeira decorrentes da variação de frequência relativa ao número de utentes a que respeita o acordo.

### Norma XIII

#### Início da vigência dos acordos de cooperação

1 — Os acordos entram em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua celebração, se outro prazo não for convencionado.

2 — Os acordos que careçam de homologação ficam condicionados, nos seus efeitos, à comunicação da respectiva homologação.

3 — A homologação dos acordos deverá ser proferida no prazo máximo de 30 dias após a conclusão da instituição do processo.

### Norma XIV

#### Duração dos acordos de cooperação

Os acordos vigoram pelo período de um ano, automática e sucessivamente renovável por igual período, salvo denúncia por escrito com a antecedência mínima de 90 dias, devidamente fundamentada.

### Norma XV

#### Cessação dos acordos de cooperação

1 — Os acordos podem cessar a todo o tempo, se os intervenientes, de comum acordo, o decidirem expressamente e desde que do facto não resulte prejuízo para os utentes ou seja estabelecida uma alternativa adequada.

2 — Os acordos cessam automaticamente logo que termine a actividade dos equipamentos e serviços envolvidos.

3 — Os acordos podem ainda ser denunciados por qualquer dos outorgantes, com a antecedência mínima de 90 dias, sempre que ocorram circunstâncias que, pela sua natureza, inviabilizem a subsistência da cooperação estabelecida, designadamente se forem violadas, de modo reiterado ou por forma grave, as cláusulas do acordo, as normas deste diploma ou demais disposições aplicáveis.

4 — Sempre que seja decidida a suspensão dos acordos prevista na norma XVI, a sua denúncia por parte dos centros regionais será feita com a antecedência mínima de quinze dias antes do termo do prazo da suspensão.

### Norma XVI

#### Suspensão de acordos

Ocorrendo algumas das circunstâncias que, nos termos do n.º 3 da norma XV, justifiquem a denúncia dos acordos, os centros regionais podem optar pela suspensão da sua vigência por um prazo máximo de 180

dias, se for previsível a normalização do funcionamento dos serviços ou equipamentos e o interesse social na concessão das prestações o aconselhar.

### Norma XVII

#### Comissões paritárias

1 — Poderão ser criadas na área de cada centro regional, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, comissões paritárias, órgãos de natureza consultiva, para questões suscitadas no âmbito da cooperação prevista neste diploma.

2 — As comissões paritárias são integradas por um representante do respectivo centro regional e um representante da instituição.

3 — As questões suscitadas no âmbito da cooperação que sejam objecto de parecer das comissões paritárias serão decididas por despacho ministerial.

### Norma XVIII

#### Revisão dos acordos

Os acordos devem ser revistos sempre que ocorram motivos que o justifiquem, designadamente:

- a) Quando se alterem os pressupostos em que se baseou a sua celebração;
- b) Sempre que essa revisão seja indispensável para adequar o acordo aos objectivos prosseguidos;
- c) Em qualquer outro caso, quando haja consenso entre os centros regionais e as instituições.

### Norma XIX

#### Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

As normas constantes do presente diploma aplicam-se aos acordos de cooperação entre as instituições e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, respeitando os condicionalismos do seu regime especial.

### Norma XX

#### Revogações

Fica revogada a legislação em contrário, designadamente:

- a) O Despacho Normativo n.º 387/80, de 31 de Dezembro, com excepção das normas II, III, IV, V, VI e VII;
- b) Os Despachos Normativos n.ºs 388/80, de 31 de Dezembro, 161/87, de 22 de Julho, 20/85, de 13 de Dezembro, 49/86, de 21 de Junho, e 41/87, de 24 de Abril.

### Norma XXI

#### Entrada em vigor

As presentes normas são aplicadas aos acordos de cooperação a celebrar entre os centros regionais e as instituições a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 22 de Fevereiro de 1988. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 36\$00**